



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 176-05.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ /
FAIXA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - BANDEIRA -
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO PMDB/PSD
OZÉIAS DA SILVA CARDOSO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRA EM BEM PARTICULAR. RETIRADA. INCIDÊNCIA MULTA. INDIVIDUALIZADA. 1. A retirada da propaganda irregular em bem particular não afasta a incidência da multa, razão pela qual não merece provimento o presente recurso. **2.** Nos termos da jurisprudência, a multa deve ser aplicada de forma individualizada. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PMDB/PSD e OZÉIAS DA SILVA CARDOSO (fls. 32-35) contra sentença (fls. 29-30) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ante a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada – bandeira em bem particular-, condenando os representandos ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 32-35), os recorrentes alegaram que a sanção é inaplicável, pois a propaganda foi removida pouco após a citação, o que restou comprovado pelo CD à fl. 25. Requereram, assim, a reforma da sentença, para afastar a multa imposta.

Com contrarrazões (fl. 39 e v.), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 42).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 04/10/2016 (fl. 31), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 32v.) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na aplicação, pelo juízo *a quo*, da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, mesmo após a remoção do material impugnado.

Os dispositivos supracitados e os arts. 14, § 1º e 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)(grifado).

Art. 14, Resolução TSE nº 23.457/2015. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, **no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º) (...)

§4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e **a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º) (...) (grifado).

Art. 15, Resolução TSE nº 23.457/2015. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) (grifado).

Ressalta-se que a irregularidade da propaganda é incontroversa – fixação de bandeira em bem particular-, transitando a sentença em julgado neste ponto, ante a ausência de irresignação do polo passivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, configurada irregularidade em propaganda veiculada em bem particular, correta a aplicação da sanção prevista no art. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 15 e 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015, isto é, tratando-se de bem particular, a retirada da propaganda irregular não afasta a incidência da multa. Este é o entendimento adotado pelo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. RETIRADA. PENALIDADE. SUBSISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A regularização ou retirada da propaganda irregular veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.

2. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 292497, Acórdão de 15/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2015, Página 60) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. BEM PARTICULAR. RETIRADA DA PROPAGANDA.

1. A jurisprudência do TSE firmada até o pleito de 2014 é pacífica no sentido de que, **mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos.** Precedentes.

2. A existência de diversos precedentes sobre a matéria impede a alteração do entendimento consagrado em relação aos pleitos anteriores. Vencidos, o relator e o Presidente na parte em que sinalizavam a possibilidade de alterar esse entendimento para pleitos futuros.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24422, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2016, Página 72) (grifado).

Tal entendimento, inclusive, restou consolidado na Súmula nº 48 do TSE, que assim dispõe:

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não merece reforma a sentença, pois, em que pese tenha entendido pela observância da determinação judicial em relação à retirada, tal fato é irrelevante para a aplicação da multa, devendo essa ser, portanto, mantida.

De outra banda, quanto à distribuição da multa, **tal deve ser aplicada de forma individualizada**, conforme lecionam Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro¹:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um.

Nesse sentido é o entendimento desse TRE:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A, inc. V e § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Eleições 2016.

1. Detém legitimidade passiva as agremiações as quais filiados os candidatos representados, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.

2. Divulgação do slogan "Imbé Merece Mais 4 Anos" na rede social Facebook, em adesivos de veículos e banners.

A configuração da extemporaneidade ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 13.165/15 (minirreforma eleitoral), que alterou o art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Exigência de pedido expresso de voto para reconhecimento da propaganda antecipada, não possuindo aptidão para caracterizá-la a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, porquanto albergada pela liberdade de expressão.

Propaganda que busca promover os candidatos à reeleição ao pleito majoritário, ultrapassando a mera divulgação de candidaturas ou a simples exposição de ideias. Afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, pois iniciada a campanha eleitoral antes do período legalmente permitido.

¹PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controversos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Procedência da representação. **Aplicação de multa individualizada.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 10318, Acórdão de 16/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio.

Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.

A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9) (grifado).

Recurso. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa, de forma solidária, ao servidor público e ao candidato. Exclusão dos partidos dos recursos do Fundo Partidário. (...)

Comparecimento da candidata recorrente em sala de aula de universidade pública, a convite do professor representado, com motivação eleitoral. Apresentação de projetos políticos e entrega de material de campanha aos alunos cartões com nome, número e planos de campanha. Despiciendo o exame da potencialidade dos fatos a atingir o resultado da eleição, bastando, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos. Plenamente configurada a ilicitude na cessão de um bem - sala de aula - pertencente à Administração Pública Indireta em benefício de campanha eleitoral.

Responsabilidade do agente público e do beneficiado. Extensão dos efeitos do recurso do candidato a todos os demandados, com base no art. 509 do Código de Processo Civil. Redução da sanção ao patamar mínimo. **A aplicação individualizada da multa não ofende o princípio da reformatio in pejus**, tendo em vista substancial redução do montante de pena. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 48621, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas todas estas anotações, e considerando o entendimento de que a propaganda eleitoral está atrelada aos interesses da coletividade, o que determina a sua natureza de matéria de ordem pública, fixa-se o entendimento de que seja aplicada, de forma individualizada, a sanção pecuniária decorrente da veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, nos termos do art. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 15 e 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a aplicação da multa e que essa seja de forma individualizada, nos termos do art. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 15 e 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\j25jukig79ig1hpr23kr75000700490044825161116230202.odt